



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 332.927 - RS (2001/0086397-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : DARCILA OSÓRIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA, RETROATIVA À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219 DO CPC. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não subsiste, tendo em vista que a Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. A teor do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. Precedentes.

3. Embora tenha sido reconhecido, em sede de ação rescisória, o direito das Autoras à percepção da pensão correspondente à integralidade dos vencimentos que o *de cuius* percebia, é a citação na ação revisional de pensão que interrompe a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (REsp 698.375/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005.)

4. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

Ministra Laurita Vaz
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 332.927 - RS (2001/0086397-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por DARCILA OSÓRIO RIBEIRO e OUTRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. ARTIGO 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

Consoante entendimento dominante do STF o preceito contido no parágrafo 7º do artigo 40 da Constituição Federal (conforme redação da emenda constitucional nº 20/98) é auto-aplicável, de incidência imediata e insuscetível de regulamentação pelo legislador infraconstitucional. O pensionista de servidor público tem o direito de perceber a pensão correspondente à integralidade dos vencimentos que o de cujus percebia, inclusive vantagens pessoais, descontada, porém, a contribuição previdenciária de 2% (dois por cento).

AÇÃO PROCEDENTE." (fl. 230)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustentam as Recorrentes que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao acolher apenas parcialmente os embargos declaratórios opostos com o fim de sanar as omissões apontadas, bem como prequestionar a matéria federal.

Alegam, também, que o acórdão hostilizado, ao estabelecer o termo inicial da condenação do Recorrido a partir de 1994, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação rescisória, teria contrariado o disposto nos arts. 219 e 494, do Estatuto Processual, e no Decreto n.º 20.910/32.

Aduzem, por fim, ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e ao art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, sob o argumento de que os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, tendo em vista o caráter alimentar do débito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 332.927 - RS (2001/0086397-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA, RETROATIVA À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219 DO CPC. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não subsiste, tendo em vista que a Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. A teor do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. Precedentes.

3. Embora tenha sido reconhecido, em sede de ação rescisória, o direito das Autoras à percepção da pensão correspondente à integralidade dos vencimentos que o *de cujus* percebia, é a citação na ação ordinária revisional de pensão que interrompe a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (REsp 698.375/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005.)

4. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, com relação à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, Código de Processo Civil, razão não assiste às Recorrentes, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535 do Código de Processo Civil. Desse modo, não havendo vício no acórdão embargado, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

Nesse entendimento:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADES - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO
CONSTITUCIONAL - REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.*" (EDcl nos ERESP 237.553/RO, 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/07/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.*

2. *Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.*

3. *Embargos rejeitados.*" (EDcl nos EDcl no AG 556839/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004.)

Quanto ao mérito, merece prosperar o inconformismo.

Constata-se dos autos que as ora Recorrentes ajuizaram contra o IPERGS ação de revisão de pensão por morte, pleiteando o reconhecimento do direito à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo magistrado *a quo* e confirmada em segundo grau de jurisdição. Inconformadas, propuseram ação rescisória, que, por sua vez, foi julgada procedente, a fim de *"revisar os proventos de pensão das autoras em valor correspondente a totalidade dos vencimentos do servidor falecido"*, respeitada, todavia, *"a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a demanda rescisória"* (fl. 236, sem grifo no original).

Desse modo, a questão cinge-se em saber qual o marco a ser considerado para a interrupção da prescrição para fins de contagem do prazo quinquenal das parcelas vencidas: se é a citação válida da ação revisional de pensão ou aquela realizada em sede de ação rescisória.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO.

A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

A demora em realizar a citação, atribuída ao Poder Judiciário, não pode afastar os efeitos da citação válida, dentre eles, fazer retroagir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

Recurso desprovido." (REsp 598.341/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, § 1º).

1. A teor do § 1º do art. 219 do CPC, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Inocorreu, portanto, no caso concreto, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 492.042/SC, 1ª Turm, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/04/2004.)

"Processual Civil. Agravo no Recurso Especial. Propositura de ação. Citação válida. Interrupção da prescrição.

- A citação válida e eficaz tem o condão de interromper a prescrição, mesmo quando o processo é extinto sem julgamento do mérito. A prescrição do direito de propositura de nova ação pela parte há de ser aferida considerando-se como termo a quo a data da citação operada na ação anteriormente proposta. Precedentes." (AgRg no REsp 439.052/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002.)

Na hipótese em comento, as Recorrentes propuseram ação contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a revisão da pensão por morte a que faziam jus. Como visto, as Autoras não permaneceram inertes, ao contrário, buscaram o reconhecimento do seu direito à obtenção da pensão correspondente à integralidade da remuneração percebida pelo segurado se vivo estivesse, através do provimento jurisdicional, impedindo a incidência da prescrição, nos termos do dispositivo anteriormente transcrito.

Desse modo, não tendo sido anulado o processo originário, mas apenas desconstituído o *decisum* nele prolatado através do acórdão que julgou procedente a ação rescisória, o marco interruptivo da prescrição das parcelas vencidas deve ser a citação válida da ação ordinária revisional.

Na hipótese em apreço, o óbito do servidor ocorreu em outubro de 1987, tendo sido ajuizada a ação ordinária em maio de 1995 (fl. 18). Nesse contexto, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas as parcelas vencidas a partir de maio de 1990.

Por oportuno, transcrevo os judiciosos fundamentos esposados no voto condutor do julgamento do REsp n.º 698.375/RS, da relatoria do i. Min. Gilson Dipp, cuja hipótese é análoga à dos autos, *in verbis*:

"Para melhor compreensão do tema, primeiramente, cabe lembrar que o instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas em razão da inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

Agora, ressalta-se que a ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação – não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgamento protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de novo julgamento do feito.

Todavia, isto não significa dizer que o processo originário, por meio do qual determinado direito foi constituído, negado ou declarado, não mais exista, ou seja nulo. Não pode o processo rescisório estar desatrelado do feito original, tendo em vista que o fundamento legal da irresignação na rescisória envolve questões que o macularam.

Portanto, não é a rescisória ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria, motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desvinculado do processo rescisório.

Conseqüentemente, não tendo sido o processo original anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei."

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.” (REsp 698.375/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005.)

Por fim, no tocante aos juros de mora, impende salientar que, consoante entendimento pacificado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros moratórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

I - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (EResp 58.337/SP, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido."(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 601.223/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada **antes** do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de fixar como termo *a quo* para contagem da prescrição quinquenal a data da citação válida realizada na ação revisional de pensão, bem como para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da natureza alimentar do débito.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2001/0086397-6

REsp 332927 / RS

Números Origem: 01195233166 599184041 70000977744

PAUTA: 06/09/2005

JULGADO: 06/09/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCILA OSÓRIO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS

PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTROS

ASSUNTO: Ação Rescisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 06 de setembro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário